Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5060470-40.2022.4.04.7000/PR

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

RÉU: SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI

RÉU: DANIELLA WEIBER DE CARVALHO DE SOUSA

RÉU: ASSESSORIA EXTRAJUDICIAL SOLUCAO FINANCEIRA EIRELI

RÉU: THIAGO ALDO ROQUE DE SOUSA

RÉU: SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI

RÉU: SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI

RÉU: SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI

RÉU: SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI

RÉU: SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI

RÉU: SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

1. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ move a presente ação em face de SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI, DANIELLA WEIBER DE CARVALHO DE SOUSA, ASSESSORIA EXTRAJUDICIAL SOLUCAO FINANCEIRA EIRELI, THIAGO ALDO ROQUE DE SOUSA, SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI, SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI, SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI, SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI, SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI e SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI em que requer:

> *a) a concessão da antecipação da tutela, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 11 da Lei 7347/1985, para que os réus:*
>
> *a.1) interrompam o uso de qualquer meio de captação de clientela ou de induzimento ao ajuizamento de ações, devendo inclusive substituir em meios (redes sociais, televisão e outros) e em proporções idênticas as propagandas veiculadas por informativos sobre a proibição do exercício da advocacia, no mínimo pelo período entre a concessão da liminar e o julgamento do feito;*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

a.2) não exerçam por qualquer meio serviço relacionado à atividade advocatícia, com especial atenção às modalidades de assessoria e consultoria jurídica;

a.3) não abram novas unidades da empresa, a fim de encerrar as atividades irregulares e danosas desempenhadas pelas empresas e seus sócios;

a.4) comuniquem a impossibilidade de prestar serviços jurídicos;

a.5) apresentem a qualificação pessoal das pessoas listadas e os trâmites para obtenção dos resultados divulgados como "casos de sucesso";

[...]

e) ao final, requer seja julgada totalmente procedente a presente demanda,confirmando a tutela antecipada concedida, condenando as rés em obrigação de não fazer, mais especificamente em encerrar em definitivo a captação de clientela e a prestação de serviços advocatícios e a apresentação de resultados obtidos.

Relata e alega recebeu cópia do despacho proferido no expediente 0008197-11.2019.8.16.7000 que tramitou perante a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, em que consta denúncia realizada pela Juíza de Direito Daniela Flávia Miranda, da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa.

A Magistrada apontou a elevada quantidade de demandas envolvendo contratos de financiamento de veículos e exibição dos referidos contratos, sob a perspectiva da ocorrência de prática fraudulenta ou predatória do Poder Judiciário

O alerta realizado pela Magistrada ao NUMOPEDE ensejou na realização de diligências junto ao sistema PROJUDI, que identificaram a atuação do advogado Leonardo Almeida – OAB/PR 79.706 junto às atividades desempenhadas pela empresa. Destacou-se a discrepância entre as localidades do ajuizamento da ação e a procuração e declaração de hipossuficiência, o domicílio do autor e o endereço profissional do patrono

Outro fato apurado consiste em que as demandas contra instituições bancárias patrocinadas pelo advogado Leonardo Almeida – OAB/PR 79.706 apresentam procurações e declarações de hipossuficiência extraídas do site **"www.solucaofinanceira.net"**.

Utilizando-se do número de inscrição do advogado Leonardo o NUMOPEDE realizou busca perante diversas Comarcas do Paraná e identificou no ano de 2019 a existência de 226 resultados relacionados ao patrocínio dos autores. Este número subiu exponencialmente, diante do fato de que o advogado atua em

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

4.990 processos atualmente, nas mesmas condições. Discrepante o aumento da quantidade de processos vinculados ao advogado, com o lapso temporal de praticamente 3 anos, pela mera interpretação dos fatos já é possível compreender que há meio escuso de captação de clientela, qual seja: o ajuizamento de ações através de empresa de assessoria financeira.

Ainda sobre a atuação do advogado, identificou-se que este profissional patrocina exclusivamente ações de exibição de contratos bancários ou de revisão das suas cláusulas. Nestes processos, é nítido que a declaração de hipossuficiência e a procuração são extraídas da plataforma do site da empresa, como mencionado.

Em pesquisa realizada pelo E. TJPR houve a constatação de que o site em que se extraiu a procuração e a declaração de hipossuficiência pertence a empresa SOLUÇÃO FINANCEIRA, constituída pelas pessoas jurídicas rés SOLUÇÃO FINANCEIRA – SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 23.847.868/0001-27, e ASSESSORIA EXTRAJUDICIAL SOLUCAO FINANCEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 37.644.512/0001-09 em que são sócios Daniella Weiber de Carvalho de Souza e Thiago Aldo Roque de Souza, respectivamente (extratos em anexo). Que realizou buscas e localizou as demais empresas que figuram no polo passivo desta ação. A atuação perante este estado é dividida entre 6 (seis) unidades da empresa, distribuídas nas cidades de: Campo Mourão, Curitiba, Foz do Iguaçu, Londrina, Ponta Grossa (2) e Maringá. O início do funcionamento destas unidades data de 2018. Em que pese a pluralidade de filiais, todos os documentos relativos ao atendimento da empresa, bem como as procurações e declarações de hipossuficiência, são assinados exclusivamente com referência a Campo Mourão.

Destaca que o aumento da quantidade de ações está relacionado ao intenso investimento em propagandas da empresa, inclusive com inserções do apresentador Ratinho. Aduz que a prática configura captação de clientela e exercício ilegal da advocacia.

É o relatório. Decido.

2. As tutelas de urgência vem reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo.

No que toca a probabilidade do direito, a publicidade ostensiva da franquia "Solução Financeira" trazendo casos de sucesso, prometendo descontos impressionantes em contratos bancárias, com inserções publicitárias em programas com muita audiência.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Não há qualquer informação no sítio eletrônico de como seria feita essa negociação com a instituição financeira ou eventual restrição de atuação.

Importante fazer a ressalva que embora não seja verdade que toda e qualquer negociação extrajudicial necessite de assistência de advogado, igualmente não é correto afirmar que a consultoria de advogado é dispensável em todas as negociações extrajudiciais.

Todavia, é evidente que jamais a franquia poderia acolher pedidos de renegociação que já estivessem em cobrança judicial, nem o encaminhamento de eventual clientela atraída pelos chamativos anúncios a determinado escritório de advocacia.

As procurações e declarações de hipossuficiência indicando endereço no servidor da Solução Financeira (1.10, p. 48; 1.11, p. 1; 1.12, p. 11/12; 1.13, p. 11; 1.14, p. 22; 1.15; 1.16, p. 29/31)

No caso dos autos, ao menos em sede liminar, entendo que está evidenciado que as empresas rés atual de forma mercantil e chamativa para a captação de clientes para serviços de advocacia, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

> *Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*
>
> *I - a postulação a* ~~***qualquer***~~ *órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;* ***(Vide ADIN 1.127-8)***
>
> *II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*
>
> *§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.*
>
> *§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.*
>
> *§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.*
>
> *Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.*
>
> *§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

***Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**,*

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

[...]

Art. 16. ***Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária**, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.*
(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (negritou-se)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

A continuidade da prática de ilícitos civis por meio da contração mercantil de serviços de assessoria jurídica, causando prejuízos aos clientes que não são adequadamente orientados e à comunidade de advogados que sobre concorrência desleal, é suficiente para indicar a urgência.

3. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido de tutela antecipada** para determinar que as rés:

a) abstenham-se de divulgar ou praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; bem como de promover capacitação ilegal de clientela, retirando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de prestação de serviços, sob pena de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) por cada ato praticado;

Incumbe à autora noticiar nos autos eventual descumprimento, acompanhada da respectiva prova.

b) se abstenha de fazer qualquer propaganda ou anúncio inerente a atividade advocatícia, **incluindo divulgação de resultados obtidos pelos clientes em demanda judicial**, seja por acordo, seja por sentença, sob pena de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais) para cada ato praticado;

c) divulguem de forma ostensiva em todas as interfaces de publicidade que estão proibidos de prestar qualquer serviço de assistência jurídica e/ou indicar/recomendar advogado para prestar serviços inerentes à atividade advocatícia;

4. **Citem-se** SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI, SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI, SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI, SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI, SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI, SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI, SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI e SOLUCAO FINANCEIRA - SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITO EIRELI, **na pessoa da sócia responsável DANIELLA WEIBER DE CARVALHO DE SOUSA (CPF 091.505.199-05)** para que contestem o feito no prazo de 15 (quinze) dias , art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC).

5. Cite-se ASSESSORIA EXTRAJUDICIAL SOLUCAO FINANCEIRA EIRELI, **na pessoa no sócio responsável THIAGO ALDO ROQUE DE SOUSA (CPF 081.226.339-19)**, para que conteste o feito no prazo de 15 (quinze)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

dias , art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC).

6. Citem-se **THIAGO ALDO ROQUE DE SOUSA** e **DANIELLA WEIBER DE CARVALHO DE SOUSA** para que contestem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 e seguintes do CPC).

7. Vistas ao MPF. Prazo de 30 (trinta) dias.

8. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

9. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

10. Com as manifestações, voltem conclusos para saneamento do processo.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700013098134v12** e do código CRC **2827f2d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP
Data e Hora: 26/10/2022, às 22:10:22

5060470-40.2022.4.04.7000 **700013098134 .V12**